



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392389-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante MARIANA BRITO DE JESUS, são agravados MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA e RAPHAEL SILVA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 425/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392389-57.2024.8.26.0000

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIANA BRITO DE JESUS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTROS

JUIZ: RODRIGO SETTE CARVALHO

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pessoa natural. Presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência financeira. Art. 99, §3º do CPC. Elementos dos autos insuficientes para elidi-la. Decisão que indeferiu o benefício. Inadmissibilidade. Agravo provido para conceder o benefício em sua integralidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ajuizada pela agravante, que pleiteia indenização por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por ela formulado (fls. 90/91 dos autos de origem).

Alega a agravante, em síntese, que a declaração de hipossuficiência por pessoa natural se presume verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Insiste em que não tem condições suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família. Assevera que, embora a decisão agravada tenha indeferido a gratuidade judiciária com base nos depósitos feitos em sua conta bancária mensalmente, aproximadamente setenta por cento (70%) dos valores

recebidos são repassados diretamente a fornecedores, uma vez que é vendedora autônoma. Argumenta com a garantia constitucional de acesso à Justiça. Pede o provimento do recurso para que seja deferida a justiça gratuita.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl. 20) e respondido (fls. 28/31).

É O RELATÓRIO.

O agravo merece provimento.

Os artigos 99 e seguintes do Código de Processo Civil determinam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas (“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” – art. 99, §3º) e, mais, dispõe que o pedido somente poderá ser indeferido pelo Magistrado “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, §2º). Não era outra a disciplina prevista nos art. 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. Essas normas são compatíveis com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Outro não era o entendimento jurisprudencial que se formou sobre a matéria na vigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (Cf. THEOTONIO NEGRÃO, 34ª ed., notas ao referido dispositivo). Aliás, é o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade da norma constitucional, que não pode receber interpretação que venha a dificultar o acesso das pessoas carentes ao Judiciário.

favorável ao acolhimento da pretensão da agravante, o indeferimento do benefício deveria, necessariamente, estar fundado em razões que demonstrassem de maneira concreta o descabimento da justiça gratuita. E isso não ocorreu no caso concreto, pois não há nos autos elementos suficientes para infirmar a mencionada presunção.

Ao contrário, não bastasse a mencionada presunção, os elementos dos autos corroboram a insuficiência de recursos para custear a demanda. A agravante se qualifica como revendedora de produtos de cosméticos, sem registro formal de vínculo de emprego, e menciona que não tem renda fixa em razão da própria natureza da sua profissão. Ela também juntou extratos bancários (fls. 13/18 destes autos e fls. 72/87 dos autos de origem). Conforme documento de fl. 88 daqueles autos, ela não foi declarante de IRPF nos três últimos exercícios. Os extratos bancários juntados revelam que, além dos repasses que faz de imediato a fornecedores, não há constância nos valores mensais por ela auferidos e que eles são suficientes apenas para o próprio sustento e o de sua família.

É evidente, portanto, que a situação da agravante confirma a mencionada presunção e, conseqüentemente, a necessidade da concessão da gratuidade.

Por essas razões, o agravo deve ser provido para que se conceda a gratuidade sobre todas as despesas e custas processuais. Não é, porém, descabido observar que a presente decisão não impede futura revogação do benefício. Todavia, é imprescindível que sejam declinadas as circunstâncias que demonstrem que o custeio do processo não prejudicará o sustento próprio da agravante e de sua família. Tudo isso decorre do disposto nos artigos 98 a 102, do Código de Processo Civil e 1º, 7º e 8º, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.060/50.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR